



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.435 - SC (2018/0109957-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PRISCILA SERAFIN PROENÇA E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA SERAFIN PROENÇA - SC035732
NARIMAN AHMAD ALLAN - SC044255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEITON ZOMER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DA DROGA CAPTURADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

3. A quantidade e a natureza altamente nociva da cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas às demais circunstâncias do flagrante, - em que o paciente foi surpreendido por policiais militares, trazendo consigo, transportando e mantendo em depósito o tóxico apreendido, tendo sido apreendidos, além disso, uma balança de precisão e outros apetrechos comumente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes -, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.435 - SC (2018/0109957-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PRISCILA SERAFIN PROENÇA E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA SERAFIN PROENÇA - SC035732
NARIMAN AHMAD ALLAN - SC044255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEITON ZOMER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CLEITON ZOMER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 4008393-70.2018.8.24.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Destaca que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do paciente poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Por derradeiro, aduz que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse revogada a segregação cautelar do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.435 - SC (2018/0109957-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **5-4-2018**, convertida a prisão em preventiva, restando denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, foi surpreendido trazendo consigo, transportando e mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, 299,57 g (duzentos e noventa e nove gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória, o seguinte:

No dia 5 de abril de 2018, em horário e local que serão melhores apurados no decorrer da instrução, mas certamente no Município de São Ludgero/SC, o denunciado Cleiton Zomer vendeu, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1 (uma) porção da substância estupefaciente conhecida como "cocaína", pesando 0,3g (três decigramas) para o usuário Celestino Boger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eller, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) (Auto de apreensão da fl. 12).

Os milicianos, em abordagem de rotina, realizaram revista pessoal no usuário, o qual transitava no Bairro Santo Antonio, Município de São Ludgero/SC, ocasião em que encontraram na sua posse a droga acima referida.

Em sequência, no dia 5 de abril de 2018, por volta das 23h, no Bairro Santo Antônio, São Ludgero/SC, em via pública, o denunciado Cleiton Zomer foi flagrado transportando e trazendo consigo, para fins de comercialização, no veículo GM/Vectra, placa MBA-2931, 1 (uma) porção de cocaína, pesando 0,7g (sete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Apreensão da fl. 12).

Ato contínuo, o denunciado Cleiton Zomer foi flagrado tendo em depósito e guardando, para fins de comercialização, em sua residência, situada na Rua Padré José, ap. 14, Centro, São Ludgero/SC, 20 (vinte) pedras de "crack", pesando 51,6g (cinquenta e um gramas e seis decigramas); 8 (oito) porções de "cocaína", pesando 15,9g (quinze gramas e nove decigramas); 9 (nove) porções de "cocaína", pesando 230,5g (duzentos e trinta gramas e cinco decigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Apreensão da fl. 12).

Na residência, também foram apreendidas 1 (uma) balança de precisão, 01 (um) celular marca LG, 1 (uma) tesoura e 1 (uma) embalagem plástica transparente utilizada para embalar a droga (Auto de Apreensão da fl. 12).

A substância entorpecente acima referida causa dependência física e psíquica. sendo de uso e comercialização oroscrito em todo território nacional. nos termos da Portaria SVS/MS n. 344, de 12/5/1998 (Laudo Preliminar de Constatação de Substância Tóxica da fl. 13)" (e-STJ fls. 150-152).

Verifica-se que o Juízo Singular, isso no dia **6-4-2018**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada, consignando que *"a necessidade de segregação cautelar do conduzido, no caso em apreço, consiste, realmente, na necessidade de assegurar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da ordem pública, em face da existência de elementos concretos acostados aos autos que evidenciam a periculosidade e potencialidade de Cleiton para tornar a cometer ilícitos penais como o que lhe é imputado" (e-STJ fls. 43-44).

Na oportunidade, o Togado salientou ainda, que *"o modus operandi pelo qual o conduzido, em tese, levou a efeito o seu intento criminoso é indicativo concreto de sua periculosidade para o meio social"* (e-STJ fl. 44).

Destacou, outrossim, que *"a relevante quantidade de estupefacientes apreendida (230,5 gramas de cocaína, divididos em nove porções; 15,9 gramas de cocaína, divididos em oito porções; 20 pedras de "crack" pesando, aproximadamente, 51,6 gramas, no interior da residência, além de uma porção de cocaína, pesando, aproximadamente, 0,7 gramas no interior do veículo de Cleiton), aliada à apreensão de uma balança indiciam a prática da narcotraficância"* (e-STJ fl. 45).

Ponderou o Togado ainda, que, *"os bons predicados que o flagrado possui, tais como residência e empregos fixos, não são, diante dos elementos de informação anteriormente citados, capazes de, por si sós, impedir a decretação ou manutenção de sua segregação cautelar"* (e-STJ fl. 45).

Por derradeiro, salientou que *"as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade e ação do conduzido, de maneira que não podem substituir, neste caso, a segregação cautelar"* (e-STJ fl. 45).

Inconformada com a prisão processual do paciente, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, denegou a ordem, considerando que: *"O Magistrado de Primeiro Grau expôs, de modo satisfatório e com base em dados do caso concreto, o fumus commissi delicti (a prisão do Paciente Cleiton Zomer em flagrante portando narcóticos em seu automóvel e armazenando-os próximo a sua residência, e o depoimento de um usuário que afirmou ter adquirido drogas dele) e o periculum libertatis (a necessidade de acautelar a ordem pública, considerando-se o risco de reiteração delitiva evidenciado pela quantidade de entorpecentes apreendida e pelo tempo durante o qual o Paciente vinha desenvolvendo o narcotráfico) [...]"* (e-STJ fl. 156).

Na oportunidade, o Colegiado, asseverou que *"o montante de narcóticos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja propriedade é, precariamente, atribuída ao Paciente (51,6g de crack, além de quase 250g de cocaína, fl. 12) é por demais expressiva, e autoriza a custódia provisória" (e-STJ fl. 158).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social do paciente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso o paciente seja solto.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, **a quantidade - 299,57 g - e a natureza altamente nociva da cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -**, somadas **às demais circunstâncias do flagrante -**, em que o paciente foi surpreendido trazendo consigo, transportando e mantendo em depósito o material tóxico supra citado, tendo sido apreendidos, além disso, apetrechos usualmente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes e uma balança de precisão -, **são fatores que revelam dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado na ocasião do flagrante, seria apta a atingir um grande número de usuários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. DELITO HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

3. **Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, evidenciada especialmente pelo fato de ele ser reincidente e pela quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas - 36 pinos de cocaína (40g), 19 pinos de crack (9g) e 1 porção de maconha (3g) -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.**

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.988/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a variedade, a natureza especialmente destrutiva das drogas - cocaína e crack - e a considerável quantidade do entorpecentes apreendidos com o grupo - 32 papélotes de cocaína pesando 10,6g, 30 papélotes de crack com peso de 21g, e 28 tabletes de maconha pesando 205g -, o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Ordem não conhecida.

(HC 422.984/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes ao evento criminoso denunciado, justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece do *habeas corpus***, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109957-6

HC 449.435 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006712320188240010 40083937020188240000 6712320188240010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA SERAFIN PROENÇA E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA SERAFIN PROENÇA - SC035732
NARIMAN AHMAD ALLAN - SC044255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEITON ZOMER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.